



PROCESSO TC N.º 03840/15

Objeto: Avaliação de Obras - Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia

Exercício: 2014

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE REVISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Conhecimento do Recurso. Provimento, para desconstituir a imputação do débito e julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 01463/18. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00141/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03840/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0787/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do referido Recurso de Revisão;
2. no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, para desconstituir a imputação do débito e julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 01463/18;
3. encaminhar os presentes autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 18 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 03840/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03840/15 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Gomes Pereira. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0787/19.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 1.614.166,41, correspondem a 84,05% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Tipo “B”; b) Conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde – Muquém e Mutirão; c) Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva; d) Construção de Quadra e Muro da Escola João César; e) Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez; f) Reforma e Ampliação de Escolas e Creches; g) Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água e h) Construção de uma Unidade Escolar.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco* e emitiu relatório no qual apontou inconsistências, em razão das quais entendeu necessária notificação da Prefeitura Municipal, para a apresentação de esclarecimentos acerca de irregularidades constatadas quando da análise das obras, acumulando possíveis despesas indevidas no montante de R\$ 507.061,41; e notificação da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para os esclarecimentos quanto às irregularidades no desenvolvimento de Convênios, inclusive quanto aos motivos de suspensão dos repasses pactuados. A Auditoria apontou ainda pendências do GEOPB em diversas obras.

Na sessão de 26 de junho de 2018, através do Acórdão AC2 TC 01463/18, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas emitiu a seguinte decisão:

1. Julgar regular a obra de Construção do Muro de Contorno da Creche Ezilda Milanez;
2. Julgar regular com ressalva as obras de conclusão de duas Unidades Básicas de Saúde- Muquém e Mutirão, de Construção de Quadra e Muro da Escola M. E. F. P. Abel da Silva, de Construção de Quadra e Muro da Escola João César;
3. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras de Construção de uma creche tipo B, de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, de Implantação de Sistema de Abastecimento D’Água e de Construção de uma Unidade Escolar;
4. Imputar débito ao Gestor, Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 161.197,30 (cento e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais, trinta centavos), correspondentes a 3.355,48 UFR/PB, em razão das irregularidades verificadas nas obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches (R\$ 105.133,73) e de Construção de uma Unidade Escolar, no Bairro da Jussara (R\$ 56.063,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, no valor de R\$ 26.597,48 (553,65 UFR/PB) e aos cofres estaduais, no valor de R\$ 134.599,82 (2.801,83 UFR/PB);
5. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 83,26 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



PROCESSO TC N.º 03840/15

6. Comunicar à SECEX PB acerca das irregularidades das obras de Construção de uma creche tipo B e de Implantação de Sistema de Abastecimento D'Água, para as providências que julgar cabíveis;
7. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando a viabilidade de utilização das edificações por parte da população, bem como que evite a repetição das falhas verificadas no exercício em análise.

O ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração cuja análise resultou na seguinte decisão, através do Acórdão 00787/19, datado de 16 de abril de 2019.

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar provimento parcial ao referido recurso, reduzindo o valor da imputação do débito ao Sr. Paulo Gomes Pereira para R\$ 105.133,73 (cento e cinco mil, cento e trinta e três reais, setenta e três centavos), correspondentes a 2.127,78 UFR/PB, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Em face da supracitada decisão, o ex-gestor interpôs Recurso de Revisão cuja análise por parte da Auditoria revela, inicialmente, que o recurso foi apresentado em nome do interessado por profissional não habilitado para o exercício da advocacia e sem procuração habilitando-o nos autos, posto constar nos registros do TRAMITA como "Assessor Técnico", condição que não lhe assegura competência para interpor recursos em nome do interessado. Não obstante, a Auditoria sugere que se receba e dê processamento ao recurso sob exame. Quanto ao prazo, informa que o recurso é tempestivo.

O Órgão de Instrução limita sua análise à imputação remanescente, resultante do AC2-TC-00787/19 no valor de R\$ 105.133,73 que diz respeito aos Serviços de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches do Município financiados com recursos repassados pelo Governo do Estado por meio do Convênio 0394/2013 PACTO, tendo em vista que as demais questões dizem respeito a fatos afastados pelo Relator, quando do exame do recurso de reconsideração, ou, ainda, de obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais, os quais já foram objeto de representação desta Corte de Contas ao Tribunal de Contas da União.

Em relação à citada obra, o recorrente traz documento que atesta a aprovação da prestação de contas pelo Governo do Estado sem imputação de débito – fls. 630.

Em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado, a Unidade Técnica verifica o atestado de adimplência do Convênio 0394/2013 PACTO expedido pelo Governo do Estado, e sugere que se afaste a imputação de débito resultante de excessos indicados no item 5.6 do relatório inicial concernente aos Serviços de Reforma e Ampliação de Escolas financiados com recursos do mencionado Convênio.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 03840/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, quanto ao questionamento da Auditoria de que o recurso foi apresentado em nome do interessado por profissional não habilitado para o exercício da advocacia e sem procuração habilitando-o nos autos, verifica-se que consta às fls. 28 dos autos procuração dando poderes ao Sr. Pedro Freire de Souza Filho para defender os interesses e direitos do ex-gestor, sendo ele quem vem representando o ex-prefeito ao longo dos autos.

Com relação à admissibilidade do recurso, a Auditoria opinou pelo seu acolhimento, para deconstituir o débito imputado. Por outro lado, o representante do *Parquet* entende pelo não conhecimento da peça recursal, tendo em vista que os documentos apresentados (declarações) foram elaborados posteriormente à decisão recorrida. Além disso, a certidão de aprovação de prestação de contas de convênio não contém data, o que prejudicaria a avaliação de sua posição como documento novo para fins de Recurso de Revisão. Em que pese a ausência de data na certidão acostada às fls. 630, que contém apenas a assinatura do então Secretário de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, a Auditoria apresentou extrato do Portal de Transparência do Governo do Estado no qual consta a situação de adimplência da prefeitura de Areia com relação ao Convênio 0394/2013 cujo término data de 31.12.2017. Acompanho, portanto, o entendimento do Órgão de Instrução quanto ao acolhimento do Recurso de Revisão para deconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 105.133,73, em razão da prova de que o responsável pelo repasse dos recursos, o Governo do Estado da Paraíba, ao examinar a prestação de contas do convênio, considerou regular a aplicação dos valores repassados.

No que se refere à multa aplicada ao ex-gestor, consta nos autos, fls. 647/648, o respectivo comprovante de recolhimento.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0787/19;
2. no mérito, dê provimento ao referido recurso, para deconstituir a imputação do débito ao Sr. Paulo Gomes Pereira, e julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 01463/18;
3. encaminhe os presentes autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de maio de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Maio de 2022 às 08:56



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2022 às 21:31



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2022 às 22:14



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL